



Número: **0806158-13.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **06/08/2019**

Processo referência: **0002984-14.2016.8.14.0136**

Assuntos: **Acessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALE S.A. (AGRAVANTE)	SOFIA FOGAROLLI VIEIRA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE DA SILVA (AGRAVADO)	LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES (ADVOGADO) ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO)
MOISES DE SOUSA PEREIRA (AGRAVADO)	LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES (ADVOGADO) ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO)
MELQUIZEDEK CORDEIRO CORREA (AGRAVADO)	LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES (ADVOGADO) ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20988 95	21/08/2019 15:31	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INSTRUMENTO Nº 0806158-13.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: VALE S.A.

AGRAVADO: ANTONIO JOSE DA SILVA E DEMAIS OCUPANTES DO SÍTIO IRMÃOS VIRGENS

RELATORA: DESª MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EFEITO SUSPENSIVO. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E DO RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS DEMONSTRADOS. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. ÁREA DESTINADA A MINERAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALE S/A, contra decisão interlocutória que declinou da competência para a Vara Agrária da Comarca de Marabá, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás, nos autos da Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, ajuizada pela Agravante contra os OCUPANTES DO SÍTIO IRMÃOS VIRGENS.

Sustenta que a decisão agravada acarretar grave lesão ou prejuízo de difícil reparação à Agravante, imprescindível o conhecimento do recurso, bem como que lhe seja concedido efeito suspensivo, para que a ação seja processada na VARA CÍVEL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

Ao final pugnou pelo provimento do recurso para confirmar a competência da Vara Cível de Canaã dos Carajás, pela ausência de conflito agrário conforme já decidiu a 1ª Turma De Direito Privado no agravo de instrumento nº 0001563-09.2016.8.14.0000, em abril de 2019.



É o breve relato síntese do necessário.

DECIDO.

Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, *tempus regit actum*. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC.

O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

-



Sendo assim, faz-se necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão.

Em que pese o posicionamento anterior desta desembargadora acerca da competência da vara agrária para dirimir o conflito envolvendo área objeto da lide, revejo meu posicionamento a fim de coadunar com o entendimento firmado pela 1ª Turma de Direito Privada deste E. Tribunal de Justiça em 08.04.2019, sendo voto vencido no processo nº 00015630920168140000. Vejamos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. DESCABIMENTO. EXPLORAÇÃO MINERAL NA ÁREA. ATIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXPLORAÇÃO AGRÁRIA. ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/1993, RESOLUÇÃO Nº 018/2005-GP. ESTATUTO DA TERRA E LEI Nº 8.629/1993. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONSTATAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(2019.01389088-60, 202.606, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-04-08, Publicado em Não Informado(a).

Deste modo, verifico estar presente os pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

De fato, a Constituição do Estado do Pará, promulgada em 05/10/1989, em seu art. 167, §1º, alínea “b”, assim preconizava:

Art. 167. O Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial com exclusiva competência para questões agrárias e minerárias



§ 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos:

b) ao meio ambiente e à política agrícola, agrária, fundiária e minerária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual; (grifei)

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 14/1993, em seu art. 3º, alínea “b”, assim dispõe:

Art. 3º - Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juízes de Direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:

b) ao meio ambiente e à política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental; (grifei).

Todavia, nos termos da Emenda Constitucional nº 30, de 20/04/2005, o *caput* do art. 167 e a alínea “b” de seu parágrafo primeiro, ambos da Constituição Estadual, tiveram a sua redação modificada, passando a dispor da seguinte maneira:

Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

§ 1º. *Omissis*.

b) à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;

Assim, a referida emenda constitucional extirpou dos referidos dispositivos qualquer menção ao termo minerário. Todavia, ainda permanece inalterada as disposições da Lei Complementar Estadual nº 14/1993. Sobre isto, confira-se o seguinte julgado da antiga Câmara Cíveis Reunidas deste E. Tribunal, onde restou assentada a ocorrência de derrogação da referida lei:



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA AGRÁRIA E VARA DE CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. DIREITO MINERÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL nº 30/2005. EXCLUSO DAS CAUSAS RELATIVAS AO CÓDIGO DE MINERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS AGRÁRIAS. DERROGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR nº 14/1993. COMPETÊNCIA DAS VARAS AGRÁRIAS ESTABELECIDADA NA RESOLUÇÃO nº 018/2005-GP. AÇÕES QUE ENVOLVAM LITÍGIOS COLETIVOS PELA POSSE E PROPRIEDADE DA TERRA EM ÁREA RURAL. MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS REFOGE À COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DA VARA CÍVEL COMUM DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA A ÁREA QUE SE PRETENDE EXPLORAR PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME.
(TJPA - Acórdão nº 169076, Relatora Desª MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, publicado no DJe em 14/12/2016)

Com efeito, a referida Lei Complementar Estadual, atualmente, não se presta para fins de atribuir às Varas Agrárias a competência para julgar questões atinentes a política minerária.

Ademais, o art. 1º, *caput* e parágrafo único da Resolução nº 018/2005-GP, assim dispõem:

Art. 1º - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definido por ato do Presidente do tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.



Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão determinou a remessa dos autos à Vara Agrária de Marabá, devendo permanecer na Vara Cível de Canaã dos Carajás.

Oficie-se ao Juízo de primeira instância comunicando-lhe o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados na forma da lei.

Após encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 19 de agosto de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

